

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2009, que *altera a Lei nº 8.987, de 1995, a fim de estabelecer direito do consumidor.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

RELATOR “Ad hoc”: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2009, de iniciativa do Senador **RAIMUNDO COLOMBO**, que obriga as concessionárias de serviços públicos a encaminhar anualmente aos consumidores extrato dos pagamentos realizados.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 7-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei da Concessão do Serviço Público, para tornar obrigatório o envio do extrato completo dos pagamentos efetuados ao consumidor, com o detalhamento do valor mensal e da data do pagamento. O § 1º do art. 7-B propõe que o consumidor possa dispensar essa remessa. O § 2º dispõe que o prazo para o encaminhamento desse extrato expira em 31 de janeiro do ano subsequente ao dos referidos pagamentos.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que a proposta propiciará ao consumidor o acesso detalhado aos gastos com serviços fornecidos por concessionárias públicas e, com isso, a possibilidade de racionalizar o seu consumo.

Após a apreciação neste Colegiado, o projeto de lei deverá ser encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cumpre decidir acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Trata-se de matéria da competência legislativa da União. A análise do tema é atribuição do Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Constituição. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceitua o art. 61 da Lei Maior. A proposição não contraria disposições constitucionais, infraconstitucionais ou regimentais.

Em relação à juridicidade, o PLS nº 109, de 2009, cumpre os requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No entanto, já existe proposição nesse sentido, em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que impõe às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e privados a emissão e o encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Após a aprovação no Senado Federal e o encaminhamento à Câmara dos Deputados, para revisão, de acordo com o disposto no art. 65 da Constituição, o PLS nº 170, de 2003, foi aprovado naquela Casa, com substitutivo, e, posteriormente, remetido a esta Casa e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cujo Presidente designou como relator o Senador Antonio Carlos Júnior.

Em agosto de 2008, o parecer aprovado no âmbito da CCJ foi favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003. Desde 14 de abril de 2009, a matéria tem sido incluída na Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Plenário do Senado Federal, para discussão em turno único, mas ainda não foi apreciada, em razão da Medida Provisória constante do item 1 da pauta.

Segundo o disposto no art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada*

matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Como se vê, o teor do PLS nº 109, de 2009, é semelhante ao do PLS nº 170, de 2003, já aprovado pelo Senado Federal.

III – VOTO

Isto posto, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2009.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente.

Senador Francisco Dornelles, Relator “Ad hoc”.